HABEAS CORPUS Nº 957157 - SP (2024/0411571-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - PR076673
		GUILHERME BENTO SOBRAL - PR114969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR GABRIEL ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE O PLEITO LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF, *MUTATIS MUTANDIS*. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM NÃO CONHECIDA, CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Idêntica compreensão se aplica, segundo os precedentes desta Corte, aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que concedeu a medida liminar na origem.

Na espécie, está-se diante de decisão unipessoal proferida nos autos de cautelar inominada manejada com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, a qual deferiu o pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do paciente. Impossibilidade de conhecimento do *writ*.

2. Ademais, ausente constrangimento ilegal evidente, a ser coibido mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Hipótese em que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, na medida em que destacou a decisão da origem a gravidade concreta da conduta, extraída (i) da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 832 (oitocentos e trinta e dois quilos) de cocaína – a denotar vínculo mínimo com a criminalidade organizada –, e (ii) da interestadualidade do delito.

Pontuou o julgador que, "*como bem descreveu o Parquet, não é nem um pouco crível que um indivíduo a quem foram confiados 832 (oitocentos e*

Documento eletrônico VDA47604548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 51599729-b932-4b6a-a704-42cefb348848

trinta e dois) quilos de cocaína, para realização de transporte interestadual de drogas, não tenha alguma ligação com organizações criminosas ou, ainda, esteja envolvido de forma profunda na cadeia de produção do tráfico de drogas. E, assim sendo, resta claro o perigo de sua evasão e/ou obstrução da Justiça, caso fique em liberdade".

Salientou que "*oitocentos e trinta e dois quilos de cocaína (presumivelmente não 'batizada') é quantidade de droga que permitiria, se colocada em circulação pelos tentáculos do narcotráfico (que certamente se transformará em muito mais que uma tonelada de droga), a obtenção de vultoso numerário pelas Organizações Criminosas que obviamente são proprietárias e estão na gerência da operação criminosa de tamanha envergadura*".

Entendeu que "*uma decisão judicial em caso que envolva narcotraficância de tão relevante vulto, com caráter de interestadualidade e envolvendo quase uma tonelada da perniciosa e danosa cocaína, não pode se pautar como questão ordinária*".

De fato, tamanha quantidade de droga, que equivale ao ganho de cifras milionárias pela criminalidade organizada, dificilmente seria entregue a uma pessoa que não inspire mínima confiança nas lideranças do narcotráfico, parecendo demasiadamente ingênuo acreditar que se trata de agente escolhido aleatoriamente para o transporte interestadual de nada mais nada menos que 832kg (oitocentos e trinta e dois quilos) de cocaína, possivelmente pura. Daí porque a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem jurídico ameaçado pela liberdade plena do paciente.

3. Habeas Corpus não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo da ordem e cassando a liminar anteriormente deferida, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes, e do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) concedendo a ordem, por maioria, não conhecer da ordem e cassou a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47604548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 51599729-b932-4b6a-a704-42cefb348848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957157 - SP (2024/0411571-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - PR076673
		GUILHERME BENTO SOBRAL - PR114969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR GABRIEL ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (832 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ DE PISO. CAUTELAR INOMINADA QUE DEFERIU A LIMINAR E CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU SE DEDIQUE A ATIVIDADES DELITIVAS COM HABITUALIDADE. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER PRIVILEGIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA RESTABELECIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu liminarmente efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público estadual.

2. Em que pese a gravidade da conduta e a quantidade de drogas apreendida, o Juízo de primeiro grau, com proximidade aos fatos e provas, levou em consideração a primariedade do paciente, a sua residência fixa, os laços familiares e a colaboração com as investigações, assim como a ausência de provas de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique a atividades delitivas com habitualidade, concedendo, portanto, a liberdade provisória ao réu com a fixação de medidas cautelares diversas.

3. A decisão do Juízo de primeiro grau deve ser privilegiada, pois está baseada em uma compreensão mais completa e detalhada dos fatos, permitindo uma decisão mais justa e precisa a respeito do caso concreto (Princípio da Confiança no Juiz do Processo).

4. Ordem concedida, nos termos do dispositivo, confirmando a liminar anteriormente deferida. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público estadual contra o deferimento do pedido liminar.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de VICTOR GABRIEL ALVES – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Ação Penal n. 1001588-11.2024.8.26.0252) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Autos da Cautelar Inominada n. 2321203-71.2024.8.26.0000, em que se deferiu a liminar e concedeu efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito n. 0000694-52.2024.8.26.0252 apresentado pelo Ministério Público estadual), comporta acolhimento.

A defesa sustenta que *as fundamentações utilizadas pela autoridade coatora são vazias, não baseadas em elementos concretos, sendo evidente a desnecessidade de adoção da medida cautelar mais gravosa* (fl. 6).

Pontua a primariedade do paciente, que tem bons antecedentes, residência fixa, é casado e pai de duas crianças de tenra idade, *sendo o único provedor do sustento de sua família* (fl. 6).

Assevera que *a douta Juíza de primeiro grau, em decisão perfeitamente fundamentada, já havia concedido a liberdade provisória ao paciente, liberdade esta posteriormente retirada pelo Douto Desembargador Cristiano Jorge, relator dos Autos de Cautelar Inominada n. 2321203-71.2024.8.26.0000, ora autoridade coatora* (fl. 7).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, diante da ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregação cautelar; subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 25).

Liminar deferida às fls. 515/519.

Informações prestadas às fls. 522/529.

Pedido de reconsideração feito pelo Ministério Público de São Paulo às fls. 535/553 e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* às fls. 558/567.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. As argumentações apresentadas já foram devidamente analisadas na decisão que deferiu liminarmente a pretensão disposta no presente *writ*.

Como já aventado, o Juízo de Direito singular, cuja proximidade aos fatos e às provas da ação penal confere-lhe uma sensibilidade maior para o julgamento e aplicação das medidas pertinentes ao custodiado, asseverou que, *embora o crime de tráfico de drogas seja grave e envolva a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, o caso concreto revela elementos que indicam a possibilidade de concessão de liberdade provisória. O conduzido Victor Gabriel Alves é primário, possui residência fixa, casado, sua esposa possui emprego formal e pai de dois filhos, demonstrando assim laços sólidos com a comunidade. Além disso, as circunstâncias do flagrante indicam que o acusado foi colaborativo com as investigações, confessando que foi contratado para transporte da carga ilícita e dando detalhes de como tudo ocorreu, o que contribui para afastar o risco de que sua liberdade possa representar uma ameaça às investigações ou ordem pública* (fls. 32/33).

Afirmou, ainda, que *não há indícios de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique a atividades delitivas com habitualidade. O simples fato de o tráfico envolver a transposição de fronteiras interestaduais, embora grave, não é suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva* (fl. 33).

Na espécie, portanto, o Juiz de piso concluiu, com base no princípio da proporcionalidade e nas circunstâncias pessoais do conduzido, que não se justifica a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP para fins do andamento regular do processo. Garantiu, também, que *não subsiste qualquer elemento que indique que o custodiado, se colocado em liberdade, irá inviabilizar a investigação criminal e a instrução processual penal,* assim como tampouco vislumbrou *risco de frustração da aplicação da lei penal, já que nada indica que ele pretende se evadir do distrito da culpa* (fl. 34).

E, como bem salientado já na decisão liminar, o Juiz de piso por estar diretamente envolvido na coleta de provas e na avaliação das circunstâncias da situação, faz com que ele tenha uma compreensão mais completa e detalhada dos fatos, o que permite a elaboração de decisões mais justas e precisas, o que deve ser privilegiado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*, exatamente nos termos da liminar já deferida, devendo ser restabelecida a decisão do Juízo da Vara Única da comarca de Ipaussu/SP que, nos autos da Ação Penal n. 1001588-

11.2024.8.26.0252, substituiu a prisão preventiva do paciente por cautelares. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração feito pelo Ministério Público estadual – Petição n. 01003901/2024 – contra o deferimento do pedido liminar (fls. 535/553).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0411571-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 957.157 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006945220248260252 10015881120248260252 20240107557
23212037120248260000 6945220248260252

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - PR076673
		GUILHERME BENTO SOBRAL - PR114969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR GABRIEL ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME BENTO SOBRAL, pela parte PACIENTE: VICTOR GABRIEL ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem e julgando prejudicado o pedido de reconsideração (Petição 1003901/2024), pediu vista antecipada o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA47270768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:47:00
Código de Controle do Documento: 38E6E7B8-1A5C-4D31-84AD-03EBF923A476

HABEAS CORPUS Nº 957157 - SP (2024/0411571-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - PR076673
		GUILHERME BENTO SOBRAL - PR114969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR GABRIEL ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

VENCEDOR

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VICTOR GABRIEL ALVES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da cautelar inominada manejada pelo Ministério Público estadual, deferiu o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*, ordenando-se, com isso, a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e beneficiado com a liberdade provisória pelo Juízo de primeiro grau.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante transportando cerca de 830kg (oitocentos e trinta quilos) de cocaína (e-STJ fl. 41).

No presente *writ*, busca a defesa a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas diversas do cárcere.

O eminente Ministro relator Sebastião Reis Júnior encaminhou o seu voto no sentido de ratificar a liminar anteriormente deferida e conceder a ordem para restabelecer a decisão de primeira instância, que concedeu a liberdade provisória ao paciente e fixou medidas cautelares alternativas.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso.

Pois bem. Após examinar minuciosamente os elementos contidos nos autos, não vejo como me afastar da jurisprudência firmada nesta Corte de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

Idêntica compreensão se aplica, segundo os precedentes desta Casa, aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que concedeu a medida liminar na origem.

Isso, porque, em ambas as hipóteses, não há manifestação do segundo grau acerca da matéria, a evidenciar inequívoco intento de prestação jurisdicional *per saltum*.

Dito isso, na espécie, está-se diante de decisão unipessoal proferida nos autos de cautelar inominada manejada com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, a qual deferiu o pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do paciente.

Logo, aplica-se, ao caso, o entendimento acima externado, na medida em que inexiste exame da matéria pelo Colegiado *a quo*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> ***3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder habeas corpus em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.***
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.***
>
> *5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.*

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: ***"1. Não cabe habeas corpus contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.*** *2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313; RISTJ, art. 210. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021; STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/12/2021.*

(AgRg no HC n. 986.135/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECRETAÇÃ DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante art. 59, VIII, do Regimento Interno do TJRS, compete ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1° Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação.

2. Na espécie, aplica-se, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 691 do STF, no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, eis que a matéria não foi examinada pelo colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. Precedentes.

4. Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada apta a superar o enunciado sumular, pois houve a indicação de fundamentação concreta no decreto preventivo, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modo de execução do delito, no modo de execução do delito de homicídio, tendo como vítima um promotor de justiça, praticado no contexto de organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.055/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifei.)

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

Por fim, ainda que me debruce sobre a questão com a finalidade de aquilatar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser coibido mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, verifico que outra sorte não assiste ao paciente. Explico.

Confira-se o que consta da decisão unipessoal que deferiu o pedido liminar e concedeu efeito suspensivo ativo para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 40/45, grifei):

> *É o caso de deferir a liminar pleiteada.*
>
> *Conforme se verifica dos autos originários, Victor Gabriel Alves foi preso em flagrante delito no dia 16 de outubro de 2024 na rodovia SP 270, sentido São Paulo, região de Ourinhos, após abordagem efetivada por policiais militares rodoviárias, após estes terem recebido informações da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO, de que um caminhão, de placas "DPF6B66", possivelmente carregado com produtos ilícitos, passaria pela região.*
>
> *Assim, em diligências, depararam-se com o caminhão referido e efetivaram a abordagem de seu condutor, ora recorrido, o qual, assim que percebeu a aproximação policial, tentou se evadir, porém foi logo detido.*
>
> *Indagado, Victor admitiu que realizava o transporte de cocaína até a cidade de Diadema, no Estado de São Paulo, aduzindo ter sido contratado por um homem na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).*
>
> ***Em revista veicular, foram encontrados 832 (oitocentos e trinta e dois) quilogramas da droga cocaína, embalados em diversos "tijolos".***
>
> *Efetivada a prisão em flagrante, na delegacia, Victor admitiu estar envolvido com a traficância, admitindo ter procurado pessoa identificada como "Barata" para transportar drogas para o estado de São Paulo há aproximadamente um mês, realizando a negociação de como faria o transporte da vultosa quantidade de "cocaína", com o recebimento fracionado das drogas, durante quatro dias, as quais foram guardadas em uma residência na cidade de Londrina/PR. Após, aguardou o serviço de um transporte de carga lícita para conseguir transportar a expressiva quantidade de "cocaína" ocultada (fls. 04 /05).*
>
> *Logo, nos termos aduzidos pelo Ministério Público, é evidente a prova da materialidade e de indícios de autoria, esta última evidenciada cabalmente pelas diligências empreendidas pelos agentes do Estado e, ainda, pelas declarações de Victor na delegacia.*
>
> *Estão preenchidos, também, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os requisitos do fumus comissi delicti, conforme acima exposto, e do* ***periculum libertatis, pois, como bem descreveu o Parquet, não é nem um pouco crível que um indivíduo a quem foram confiados 832 (oitocentos e trinta e dois) quilos de cocaína, para realização de transporte interestadual de drogas, não tenha alguma ligação com organizações***

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

criminosas ou, ainda, esteja envolvido de forma profunda na cadeia de produção do tráfico de drogas. E, assim sendo, resta claro o perigo de sua evasão e/ou obstrução da Justiça, caso fique em liberdade.

O cenário é de extrema gravidade concreta, e não apenas meramente abstrata. Bem por isso, ainda que seja o recorrido primário, não pode tal circunstância ser utilizada como verdadeiro salvo conduto para a prática de crimes, em especial quando as circunstâncias do crime averiguado despontam, em absoluto, o razoável e o proporcional.

Na hipótese posta em análise, no confronto entre a liberdade da pessoa investigada e o interesse do Estado na investigação e na posterior instrução criminal, bem como na garantia da ordem pública, prevalecem estes últimos valores jurídicos.

Com maior detalhamento:

Está previsto no art. 20, caput, do Decreto-Lei 4657/42, atualizado pela Lei n. 12.376/2010, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

É inegável, portanto, que neste país, infelizmente assolado pela criminalidade organizada e individual, uma decisão judicial em caso que envolva narcotraficância de tão relevante vulto, com caráter de interestadualidade e envolvendo quase uma tonelada da perniciosa e danosa cocaína, não pode se pautar como questão ordinária.

A hermenêutica penal pressupõe, na análise da temática da ordem pública, pressuposto para decretação de uma prisão preventiva, muito mais acuidade que a singela apreciação dos formais predicados pessoais do indiciado.

Primariedade, existência de família constituída, esposa com emprego, são fatores evidentemente que não se ignoram na apreciação que precede a concessão da liberdade provisória ou a decretação de uma cautelar prisão, mas devem ser aferidas conjuntamente com a ***gravidade concreta da conduta (que perpassa pela análise do potencial lesivo de tamanha quantidade de cocaína, por exemplo).***

Na hipótese vertente, os últimos aspectos devem se sobrepor às mencionadas características pessoais do traficante confesso.

Oitocentos e trinta e dois quilos de cocaína (presumivelmente não "batizada") é quantidade de droga que permitiria, se colocada em circulação pelos tentáculos do narcotráfico (que certamente se transformará em muito mais que uma tonelada de droga), a obtenção de vultoso numerário pelas Organizações Criminosas que obviamente são proprietárias e estão na gerência da operação criminosa de tamanha envergadura.

Em suma, há de se entender a consequência de delito tão grave: significa fortalecimento desse verdadeiro câncer que ataca o organismo estatal, a Criminalidade Organizada.

Mais. Há de se considerar o caráter socialmente destrutivo da cocaína e os problemas de saúde pública correlatos, seja por qualquer forma de consumo

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

que se dê: injetada, aspirada ou misturada para formar o denominado "crack": pessoas e famílias são totalmente desestruturadas e por vezes até destruídas em razão de tal espécie de droga.

Assim, incumbe ao Poder Judiciário dar a resposta adequada a cada caso que a ele chega para análise e o rigor deve pautar o presente.

Isso porque, neste, em especial, por sua gravidade intrínseca já acima especificada, é concretamente grave e também igualmente grave do ponto de vista normativo formal, porquanto se trata de delito equiparado a hediondo (artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República e artigo 2º, caput, da Lei n. 8072/90) e quanto mais porque circunstanciado pela interestadualidade.

Ou seja, o próprio Constituinte de 1988 estabeleceu que condutas como tais devem merecer rigor de apuração e julgamento por parte do Estado.

A ordem pública no caso vertente necessita ser resguardada, portanto, sobrepõe-se ao direito individual do criminoso, neste caso concreto, pelo critério constitucional da ponderação de bens jurídicos em conflito aparente.

Liberdade individual versus segurança pública e ordem, neste caso concreto, por suas peculiaridades dá ensejo a solução facilmente verificável: deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

Não se olvide: clama a população brasileira ao Estado por maior Segurança Pública, aliás, Segurança esta cravada no caput do artigo 5º da Constituição da República como direito individual (de todos). Por via de consequência, ao se decretar a prisão do traficante, está-se, em verdade, defendendo-se a população de bem.

Consequentemente, a excepcionalidade do caso em questão autoriza a concessão da presente liminar, a fim de se decretar a prisão preventiva de Victor Gabriel Alves, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, até o julgamento do mérito da cautelar inominada.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito nº 0000694-52.2024.8.26.0252, decretando-se a prisão preventiva de Victor Gabriel Alves.

Na minha compreensão, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou a decisão da origem a gravidade concreta da conduta, extraída (i) da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 832 (oitocentos e trinta e dois quilos) de cocaína – a denotar vínculo mínimo com a criminalidade organizada –, e (ii) da interestadualidade do delito.

Pontuou o julgador que, "*como bem descreveu o Parquet, não é nem um pouco crível que um indivíduo a quem foram confiados 832 (oitocentos e trinta e dois) quilos de cocaína, para realização de transporte interestadual de drogas, não tenha alguma ligação com organizações criminosas ou, ainda, esteja envolvido de forma profunda na cadeia de produção do tráfico de drogas. E, assim sendo, resta claro o perigo de sua evasão e/ou obstrução da Justiça, caso fique em liberdade*" (e-STJ fl. 41).

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

Salientou que "*oitocentos e trinta e dois quilos de cocaína (presumivelmente não 'batizada') é quantidade de droga que permitiria, se colocada em circulação pelos tentáculos do narcotráfico (que certamente se transformará em muito mais que uma tonelada de droga), a obtenção de vultoso numerário pelas Organizações Criminosas que obviamente são proprietárias e estão na gerência da operação criminosa de tamanha envergadura*" (e-STJ fl. 43).

Entendeu que "*uma decisão judicial em caso que envolva narcotraficância de tão relevante vulto, com caráter de interestadualidade e envolvendo quase uma tonelada da perniciosa e danosa cocaína, não pode se pautar como questão ordinária*" (e-STJ fl. 42).

Logo, como se vê, não há falar em ausência de justificativa idônea para a prisão processual, tampouco em suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas e, mais ainda, não há como se ignorar que a decisão de origem está em plena consonância com a jurisprudência desta Casa, a qual entende que a quantidade e a natureza da droga apreendida autorizam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da inequívoca gravidade concreta da conduta.

Outrossim, comungo da conclusão do julgador de segunda instância de que tamanha quantidade de droga, que equivale ao ganho de cifras milionárias pela criminalidade organizada, dificilmente seria entregue a uma pessoa que não inspire mínima confiança nas lideranças do narcotráfico, parecendo-me demasiadamente ingênuo acreditar que se trata de agente escolhido aleatoriamente para o transporte interestadual de nada mais nada menos que 832kg (oitocentos e trinta e dois quilos) de cocaína, possivelmente pura.

Daí porque a fixação de medidas menos gravosas não me parece suficiente para os fins acautelatórios pretendidos. Em outras palavras, as particularidades da presente hipótese sinalizam, a meu ver, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem jurídico ameaçado pela liberdade plena do paciente.

Portanto, embora eu defenda, em regra, assim como o eminente relator, que a proximidade do Juiz de primeiro grau com os fatos do processo lhe confira uma capacidade genuína de aplicação individualizada e adequada do direito em casos como o presente, na situação peculiar destes autos entendo que a melhor solução foi aquela adotada pelo segundo grau, já que o evidente risco à ordem pública autoriza a privação da liberdade do paciente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE,*

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a polícia recebeu denúncia de tráfico de drogas e realizou diligências, constatando movimentação atípica do agravante que, por duas vezes, saiu do imóvel com uma sacola e a entregou a um motociclista. Realizada a revista pessoal, foram encontradas diversas buchas de cocaína, o que gerou a fundada suspeita para o ingresso na residência, onde foram encontrados 14 tijolos de maconha (9,7 kg), 536 porções de cocaína (264 g) e 4 porções de maconha (260 g), além de uma balança de precisão.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o entendimento das instâncias de origem está alinhado com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.074/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, conforme consignado no acórdão impetrado, a busca veicular foi realizada após os policiais visualizarem um saco contendo cerca de 4.000 g de cocaína, que, posteriormente, se verificou estar distribuídos em 3.500 embalagens individuais e amarradas em 70 sacolés, com etiquetas identificando a organização criminosa responsável.

4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos,

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa considerando a grande quantidade e natureza da droga apreendida - 4.000g de cocaína - e a forma de acondicionamento que contava com etiqueta identificando a organização criminosa responsável.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 199.029/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em dados concretos extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas - 3,835 kg de maconha e 180g de cocaína -associada à presença de balança de precisão, cadernos com anotações de comercialização, quantia em dinheiro e outros materiais relacionados ao tráfico.

2. A periculosidade do agente restou demonstrada por meio de elementos objetivos constantes dos autos, especialmente pela indicação de registros criminais pretéritos e pela notícia de possível prática de roubo há menos de 1 ano, revelando risco de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite o uso da natureza, quantidade da droga e elementos do cenário fático como indicativos da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A alegação de arrependimento posterior não possui o condão de infirmar os fundamentos objetivos e concretos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

5. Inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, diante da insuficiência destas frente à gravidade concreta do caso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 986.071/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise de alegações relacionadas à inexistência de autoria ou de materialidade demanda incursão em matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Não há interesse recursal quanto à alegada nulidade da busca domiciliar, pois o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem reconheceram a ilicitude do ingresso no domicílio e desentranharam as provas daí derivadas.

3. A alegação de violação de domicílio não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, atraindo a incidência da vedação à supressão de instância.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida - mais de 14 kg de cocaína - e do modus operandi revelador de possível envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra-se inviável diante da gravidade concreta do delito e do risco que a liberdade do agente representa à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.851/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes previstos no art. 1º, § 1º, I e § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Capitais) e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

A defesa sustenta a negativa de autoria e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; e (ii) avaliar se a gravidade do delito impede a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de autoria e a suposta fragilidade probatória não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de provas, incompatível com a natureza do remédio constitucional.

4. A prisão preventiva encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, estando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (200 kg de cocaína) e pela existência de indícios de envolvimento do agravante em organização criminosa estruturada.

5. A necessidade de segregação cautelar decorre da continuidade das atividades ilícitas, incluindo financiamento e lavagem de dinheiro por meio de empresa fictícia, demonstrando a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

6. A jurisprudência dos Tribunais superiores reconhece que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública, sendo inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 989.862/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS (4 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. QUANTIDADE RELEVANTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA.***

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 187.464/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS (30 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. QUANTIDADE RELEVANTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA .***

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 888.992/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DO DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar ao Corréu não foi apresentada na inicial do recurso ordinário em habeas corpus e, assim, consiste em inovação recursal não suscetível de conhecimento neste agravo regimental.

2. As matérias referentes à suposta violação de domicílio e à ofensa da garantia de não autoincriminação e ao direito ao silêncio não foram examinadas pelo Colegiado estadual. Desse modo, não podem ser originariamente conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.

5. Ressalto que se mostra inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

6. Recurso conhecido, em parte, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no RHC n. 174.188/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifei.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Em suma, não obstante os judiciosos e sensíveis argumentos exarados no voto do relator, não vejo como me distanciar daquilo que esta Casa vem repetidamente afirmando nos processos a ela submetidos e que versam sobre matéria similar à que ora se analisa, seja para não conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão emergencial monocrática proferida na origem, seja para concluir pela necessidade da prisão preventiva na hipótese de tráfico interestadual de quantidade exorbitante de cocaína, quando as circunstâncias do caso concreto assim exigirem.

À vista do exposto, pedindo vênia, divirjo do voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, e **não conheço do *habeas corpus*, cassando a liminar anteriormente deferida**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47604559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:35
Código de Controle do Documento: a9ab63f2-3bb6-4b00-87d4-c1297349677f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0411571-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 957.157 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006945220248260252 10015881120248260252 20240107557
23212037120248260000 6945220248260252

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - PR076673
		GUILHERME BENTO SOBRAL - PR114969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR GABRIEL ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL DE ASSIS HORN, pela parte: LUCAS PACIENTE:RICARDO SPERNAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo da ordem e cassando a liminar anteriormente deferida, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes, e do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) concedendo a ordem, a Sexta Turma, por maioria, não conheceu da ordem e cassou a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA47595638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/05/2025 20:16:07
Código de Controle do Documento: B6F79A92-1615-4CD1-88A5-D8BC1BBD26CA